SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156016 - DF (2026/0021065-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO PADRE DE BARROS
ADVOGADOS	:	VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão das conclusões relativas à legalidade da busca veicular e ao afastamento do tráfico privilegiado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foi demonstrado, de forma suficiente, o dissídio jurisprudencial invocado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da busca veicular com base em informações de inteligência policial, elementos objetivos de identificação do suspeito e circunstâncias concretas da abordagem. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59727053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4ca854f-a770-4e79-b695-fe5ba3072b1d

4. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na quantidade de droga apreendida, nas mensagens extraídas do aparelho celular e na dinâmica da conduta, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar dedicação a atividades criminosas. Rever essa conclusão também exigiria revolvimento de provas.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi acompanhada de cotejo analítico suficiente entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração da similitude fática e da interpretação divergente atribuída aos mesmos dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4ca854f-a770-4e79-b695-fe5ba3072b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156016 - DF (2026/0021065-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO PADRE DE BARROS
ADVOGADOS	:	VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão das conclusões relativas à legalidade da busca veicular e ao afastamento do tráfico privilegiado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foi demonstrado, de forma suficiente, o dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da busca veicular com base em informações de inteligência policial, elementos objetivos de identificação do suspeito e circunstâncias concretas da abordagem. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59445906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: eea00967-a074-4337-87e0-6a12d63418a1

4. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na quantidade de droga apreendida, nas mensagens extraídas do aparelho celular e na dinâmica da conduta, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar dedicação a atividades criminosas. Rever essa conclusão também exigiria revolvimento de provas.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi acompanhada de cotejo analítico suficiente entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração da similitude fática e da interpretação divergente atribuída aos mesmos dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PADRE DE BARROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 638–641).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em razão de apreensão de 472,76 g (quatrocentos e setenta e dois gramas e setenta e seis centigramas) de haxixe. Em apelação criminal, o Tribunal de origem deu parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem repercussão no *quantum* da pena (fls. 465–483).

A decisão agravada assentou que a invalidação da busca veicular e o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. Quanto ao dissídio jurisprudencial, apontou deficiência na demonstração do cotejo analítico, aplicando a Súmula n. 284/STF. Registrou, ainda, que a abordagem foi reputada legítima pelas instâncias ordinárias em razão de informações de inteligência e elementos objetivos, e que as mensagens extraídas do celular, somadas à quantidade de droga, evidenciariam dedicação criminosa, impedindo a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 638–641).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7/STJ porque a controvérsia é jurídica, e não probatória. Argumenta que o acórdão de origem fixou de modo incontroverso as premissas fáticas relevantes — abordagem fundada em informação de inteligência, identificação pelas características transmitidas, posse das chaves e indicação do veículo — e procedeu à subsunção normativa para concluir pela presença de fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. Alega que a discussão no

Documento eletrônico VDA59445906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: eea00967-a074-4337-87e0-6a12d63418a1

recurso especial cinge-se à correção desse enquadramento jurídico, dada a ausência de elementos objetivos mínimos na informação de inteligência, sem identificação de fonte, sem referência prévia ao veículo e com dados genéricos, o que afastaria a justa causa para a busca veicular (fls. 646–654).

Argumenta, ainda, que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu de qualificação jurídica dissociada dos fatos incontroversos. Aponta que, segundo as razões do recurso especial, tais elementos não caracterizam dedicação a atividades criminosas, carecendo de suporte concreto de habitualidade. Sustenta que a revisão desse juízo é jurídica e prescinde de reexame probatório, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 646–654).

No tocante ao dissídio, alega ter demonstrado analiticamente a similitude fática e a identidade da questão jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados no recurso especial e no agravo, relativos à nulidade de buscas pessoal e veicular sem fundada suspeita qualificada e aos critérios para aplicação do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, a fim de que seja dado provimento do recurso especial para declarar a nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita, com a ilicitude das provas e absolvição, ou, ainda, para reconhecer a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, readequação do regime e análise da substituição por penas restritivas de direitos (fls. 653–654).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não merece provimento.

A controvérsia devolvida no regimental concentra-se em três pontos: a incidência da Súmula n. 7/STJ, a suficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e a possibilidade de manutenção da decisão monocrática diante da alegada relevância das teses suscitadas.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, a defesa sustenta que não pretende reabrir o exame do acervo probatório, mas apenas corrigir a qualificação jurídica dada aos fatos reconhecidos no acórdão recorrido. A tese, contudo, não se confirma no caso concreto.

No ponto relativo à busca veicular, o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundada suspeita a partir de um conjunto de circunstâncias: informações de inteligência policial, elementos objetivos de identificação do suspeito, confirmação desses dados no momento da abordagem e demais circunstâncias da diligência.

Documento eletrônico VDA59445906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: eea00967-a074-4337-87e0-6a12d63418a1

A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não partiu da premissa de que toda discussão sobre fundada suspeita é necessariamente fática, mas de que, neste caso, a reforma do acórdão exigiria reavaliar a suficiência, a concretude e a credibilidade dos elementos que antecederam e justificaram a busca.

A defesa, ao afirmar que os informes eram genéricos, que não havia identificação da fonte, que inexistia referência prévia ao veículo e que os dados transmitidos não bastavam para a abordagem, não se limita a extrair consequência jurídica de fatos incontroversos. Busca, em verdade, reduzir a força probatória e a concretude do contexto reconhecido pelas instâncias ordinárias. Essa operação demanda nova incursão sobre o quadro fático-probatório, o que é incompatível com a via do recurso especial.

A mesma conclusão se aplica à tese relativa ao tráfico privilegiado. O acórdão recorrido afastou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento na quantidade de droga apreendida, nas mensagens extraídas do aparelho celular e na dinâmica da conduta, elementos que, em conjunto, foram reputados indicativos de dedicação a atividades criminosas.

A pretensão de substituir essa conclusão pela de atuação episódica ou ocasional pressupõe nova valoração da prova, especialmente quanto ao alcance das conversas, à dinâmica da entrega e à suficiência dos elementos indicativos de habitualidade.

Assim, embora a defesa formule a insurgência como erro de subsunção, o acolhimento da tese exigiria revisar a moldura fática considerada pelas instâncias ordinárias tanto para a validade da busca veicular quanto para o afastamento da minorante. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *6. A visualização direta de entrega de invólucro seguida de ocultação imediata pelo adolescente, em área sabidamente utilizada para o comércio ilícito de entorpecentes, constitui indício concreto de posse de corpo de delito e configura fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal sem mandado (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).*
> *7. A atuação policial em estado flagrancial é dever jurídico e autoriza a diligência, inexistindo elementos de perseguição pessoal ou viés discriminatório que maculem a medida (CPP, art. 301).*
> ***8. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.*

Documento eletrônico VDA59445906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: eea00967-a074-4337-87e0-6a12d63418a1

[...]
(AgRg no REsp n. 2.254.663/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS (MENSAGENS NO CELULAR DEMONSTRANDO A REITERAÇÃO DELITIVA). ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.***
1. O Tribunal a quo logrou apresentar fundamentação idônea para aumentar a pena-base, porquanto, ainda que a quantidade de drogas não seja exacerbada - 29,46 g de maconha, 5,11 g de haxixe, 0,64 g de cetamina, 51,72 g de ecstasy (MDA/MDMA) - , também não pode ser considerada inexpressiva. De se considerar, ainda, a variedade de entorpecentes. Tais fatores, em conjunto, justificam o incremento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte.
2. A conclusão pela dedicação a atividades criminosas, a afastar o redutor do tráfico privilegiado, fundou-se nas mensagens de conversas extraídas do celular da paciente que indicavam a contínua comercialização de entorpecentes, não existindo ilegalidade no seu afastamento.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.019.111/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Também não prospera a insurgência relativa à Súmula n. 284/STF. A demonstração da divergência jurisprudencial exige mais do que a indicação de julgados com orientação abstratamente favorável à tese defensiva. É indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e da interpretação divergente conferida ao mesmo dispositivo legal.

No caso, a parte recorrente não demonstrou, com a precisão necessária, a identidade entre as premissas fáticas dos paradigmas e aquelas reconhecidas no acórdão recorrido. Sem a indicação clara do paralelismo fático e jurídico, não se viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confirma-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA

Documento eletrônico VDA59445906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: eea00967-a074-4337-87e0-6a12d63418a1

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SEM DEMONSTRAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS IDENTIFICADORAS. [...]
6. O art. 1.029, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil exige a demonstração da divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, com transcrição dos trechos pertinentes e demonstração das circunstâncias que os identificam ou assemelham. A mera transcrição de ementas ou afirmação de similitude fática, desprovida do necessário cotejo analítico, mostra-se insuficiente. [...]
(AgRg no AREsp n. 2.971.306/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

A decisão monocrática examinou os fundamentos recursais e concluiu pela incidência de óbices processuais. O agravo regimental, por sua própria função, permite o controle colegiado dessa deliberação, mas não elimina a necessidade de demonstração técnica da viabilidade do recurso especial. Ausente erro na aplicação das Súmulas n. 7/ STJ e 284/STF, a decisão deve ser mantida.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES 7/STJ E 284/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o agravante deve demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame do conjunto fático-probatório. 3. A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente estabeleça correlação jurídica explícita entre o conteúdo do dispositivo legal invocado e os fundamentos do recurso, não bastando menção genérica a normas ou exposição abstrata da interpretação que reputa correta.
(AgRg no REsp n. 2.226.259/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Em síntese, o agravo regimental não apresenta elementos aptos a infirmar a decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF ao não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: eea00967-a074-4337-87e0-6a12d63418a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.156.016 / DF

Número Registro: 2026/0021065-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07186902720248070001 718690272024807000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO PADRE DE BARROS
ADVOGADOS	: VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017
	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO PADRE DE BARROS
ADVOGADOS	: VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017
	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:22
Código de Controle do Documento: bee2c76f-ebb6-4e66-8d64-a214261ad267

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:22
Código de Controle do Documento: bee2c76f-ebb6-4e66-8d64-a214261ad267